



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Andar 8 Sala:T1 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30411-040 - Fone: (31)3299-4606 - Email:
vfazestadual1@tjmg.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002307-24.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: FED DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE MG

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *ação civil pública* ajuizada pela **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FTIUEMG** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, da **CEMIG S.A.** e do **DIRETOR PRESIDENTE DA CEMIG**.

Narra a inicial que a concessionária ré, por meio de suas subsidiárias, promoveu a venda de 15 usinas geradoras de eletricidade, o que significa a privatização/desestatização de tais usinas.

Alega a autora que foi publicado o Edital nº 500-W20723, que prevê a venda das Usinas Marmelos, Martins, Sinceridade e PCH Machado, localizadas neste estado, contudo, não foi respeitado o processo legislativo ou a aprovação popular, via referendo, como determina a Constituição Estadual.

Ante o exposto, requereu, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo de venda das usinas, oficiando a ANEEL e o CADE de tal suspensão.

Intimada a manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, a Cemig apresentou manifestação em **evento 31, DOC1**, sustentando que não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que o edital nº 500-W20723 não possui como objeto a alienação das subsidiárias da Cemig, mas sim, da transferência onerosa do direito de exploração dos serviços de geração de energia elétrica.

Afirma que as usinas mencionadas pela autora não possuem CNPJ próprio e pertencem a 04 empresas diferentes do Grupo Cemig e que estas representam apenas 0,32% do portfólio da geração da companhia.

Aduz que as referidas usinas necessitavam de investimento do valor de R\$ 84.000.000,00 e acarretavam custos operacionais de cerca de R\$ 2,5 milhões/ano e que tratam de ativos com baixa potência instalada.

Pediu, portanto, que seja indeferida a medida liminar.

Intimado a manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, o Governador do Estado de Minas Gerais apresentou manifestação em **evento 32, DOC1**, sustentando que foi determinada, em sede recursal, a suspensão da medida liminar proferida por este juízo nos



Alegou que a Superintendência de Gestão de Ativos de Geração da Cemig, por meio de nota técnica, destacou a conveniência da alienação, objetivando a redução dos custos operacionais, a otimização da alocação de recursos, a concentração de investimentos em ativos/projetos mais retáveis e a redução do risco operacional.

Afirma que a concessão do pedido de vanguarda pode acarretar grave lesão à economia da Cemig e que o mérito das decisões dos administradores da S.A. não comporta alteração judicial.

Pedi, portanto, o indeferimento da liminar.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência é concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores do provimento liminar.

Inicialmente, impõe-se analisar a legitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da presente demanda.

O Governador, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, detém competência para “*manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado*”, conforme o art. 86 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Outrossim, a própria Constituição estadual prevê que, em caso de desestatização de empresa pública, é necessária a realização de referendo popular.

No presente feito, alegam os autores que a concessionária demandada vem promovendo a venda de quatro usinas hidrelétricas, atitude que, segundo sustentam, poderia configurar desestatização de empresa pública sem a realização de referendo popular.

Diante da discussão sobre a observância de norma constitucional estadual, cabe ao Governador, por dever de defesa da ordem constitucional regional, integrar o polo passivo para salvaguardar o interesse público tutelado pela carta magna estadual.

Sendo assim, em sede de cognição perfunctória, não vislumbro ilegitimidade passiva do requerido.

Quanto ao mérito, entendo procedentes os fundamentos liminares apresentados pelos autores.

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

§ 17 – A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.”

Com efeito, a desestatização de concessionária de serviço público exige a submissão a referendo popular. No caso em exame, embora o edital nº 500-W20723 não tenha por objeto o leilão da CEMIG em sua totalidade, trata-se, na minha análise, da comercialização de parcela do patrimônio da concessionária.

Tal conclusão decorre do caráter da CEMIG como *holding*: sendo a empresa controladora de um conjunto societário, as empresas integrantes permanecem, em última análise, sob o regime de empresa pública ou de economia mista, na medida em que a controladora o é.

Assim, a alienação de ativos relevantes da *holding* sujeita-se ao preceito constitucional relativo à desestatização, exigindo a submissão do projeto à deliberação popular na forma prevista, perante a Assembleia Legislativa estadual.

Se admitida interpretação diversa, restaria ao ente público o risco de ver alienados, de forma fragmentada e progressiva, ativos essenciais, culminando, ao final, na descaracterização do patrimônio público e na efetiva desestatização da concessionária sem a observância do instrumento constitucional do referendo.

Ainda, não merece acolhimento a alegação defensiva de que se trata apenas de transferência onerosa do direito de exploração dos serviços, pois o Poder Público conferiu à CEMIG, com exclusividade, o exercício da atividade de produção e comercialização de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, o que não autoriza, isoladamente, atos que possam equivaler a desestatização sem a prévia observância do procedimento constitucional.

Quanto aos efeitos econômicos da manutenção das usinas, é certo que cabe à concessionária administrar seus bens de modo a evitar prejuízos. Contudo, essa gestão deve observar os critérios e princípios legais aplicáveis, não subsistindo como justificativa válida para a prática de ato que afronta norma constitucional.

Além disso, não ficou demonstrado nos autos que a CEMIG tenha efetuado investimentos em outras hidrelétricas que tornem inócuas a venda das unidades aqui discutidas, de modo a não comprometer a adequada prestação do serviço público.

Assim, considerando que atos administrativos e públicos eivados de ilegalidade devem ser anulados, a concessão de medida liminar mostra-se adequada para atenuar os efeitos decorrentes da eventual assinatura dos contratos objeto deste processo.

No tocante à probabilidade do direito, cabe reiterar que, em cognição sumária, restou evidenciado fato apto a configurar violação à disposição da constituição estadual.

Ante o exposto, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Sendo assim, **DEFIRO a tutela de urgência para suspender a tramitação do processo de venda das usinas Marmelos, Martins, Sinceridade e PCH Machado.**

1. Intime-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do Inciso I, do artigo 7º da Lei 4.717/65.

2. Citar a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Eventual designação de audiência de conciliação dependerá do requerimento de ambas as partes, evitando-se o alongamento desnecessário do feito.

3. Desde já, caso necessário para localização de endereço da parte, ficam deferidas a consulta aos Sistemas Conveniados (mediante recolhimento das custas, exceto AJG), bem como à CEMIG, via intranet, devendo a Secretaria praticar todos os atos ordinatórios para promover a citação (artigo 64, IV, do Provimento 355/CGJ/2018), realizando a conclusão apenas para eventual análise de pedido de citação por edital, após certificado o esgotamento dos mecanismos e endereços disponíveis.

4. Oferecida a resposta, adotar os atos ordinatórios de impulso processual previstos no artigo 64, II e III e §1º, do Provimento 355/CGJ/2018.

Intimar. Cumprir.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SAVIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, em 03/12/2025, às 16:21:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **940066v2** e o código CRC **6b0d7696**.

1002307-24.2025.8.13.0024

940066 .V2